



Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção

Domestic animals rights: a comparative analysis of the statute of protection

Alinne Silva de Souza

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM (2011-2015).
Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC/UFAM (2013-2014). Manaus, AM-Brasil, e-mail: silvasouza.alinne@gmail.com

Resumo

Atualmente, a questão dos maus tratos e da crueldade contra animais domésticos, em especial cães e gatos, tem sido bastante recorrente na sociedade e na mídia em geral, o que fez surgir movimentos, campanhas e até ações judiciais neste sentido. O abandono desses animais causa superpopulação nas ruas, trazendo inúmeros transtornos e, dentre eles, ameaças à saúde pública. Inúmeras são as organizações não governamentais voltadas ao fim de proteger esses animais, assim como muitos países já adotaram leis protetivas. O artigo 15 da Carta da Terra criada na RIO+5 (19ª Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas) dispõe que todas as criaturas devem ser tratadas decentemente e protegidas da crueldade, sofrimento e matança desnecessária. No Brasil, os animais domésticos são tutelados pela Constituição Federal de 1988 e os maus tratos configuram crime ambiental, bem

como o abandono. Percebe-se, então, que diante da situação atual, esses direitos não têm sido tutelados de forma correta, seja pela falta de uma política pública específica, seja pela falta de órgãos reguladores.

Palavras-chave: Animais Domésticos. Guarda Responsável. Políticas Públicas.

Abstract

Currently, the issue of maltreatment and cruelty against domestic animals, especially dogs and cats, have been widely applied in society and in the media in general, which made movements, campaigns and even lawsuits arise in this regard. The abandonment of these animals causes overcrowding in the streets, and brings numerous disorders, including threats to public health. Countless actions are created to protect these animals by non-governmental organizations, as well as many countries have already adopted protective laws. The fifteenth article of the Earth Charter created at the RIO +5 (19th General Assembly - Nineteenth Special Session of the United Nations) states that all creatures should be treated decently and protected from cruelty, suffering and unnecessary killing. In Brazil, domestic animals are protected by the Federal Constitution of 1988 and mistreatment constitute environmental crime, as well as abandonment. So, concludes that given the current situation, these rights have not been protected properly, by the absence of a specific public policy, or the lack of regulators.

Keywords: Domestic Animals. Responsible Pet Ownership. Public Policy.

1 INTRODUÇÃO

O Direito dos Animais é um tema que não encontra raízes no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a doutrina é muito pouca em relação a ele e a legislação demasiada escassa. Vale ressaltar que este trabalho delimita-se aos animais domésticos, de companhia, especificamente cães e gatos.

Com a crescente alusão da mídia aos maus tratos sofridos pelos animais domésticos, bem como o abandono dos mesmos verificado pela grande população de cães e gatos nas ruas, apura-se grande descompasso na resolução desse problema no Brasil comparado com outros países, como os Estados Unidos ou a Suíça, que possuem estatutos eficientes de proteção a esses animais.

A tutela desses animais não é feita de forma responsável ao passo que não raro são encontrados cães abandonados ou caixas com filhotes de gatos pelas ruas.

Dados do ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação do mês de novembro de 2011 estimam em 58,6 milhões a população de cães e gatos no Brasil, sendo 36.8 milhões de cães e 21.8 milhões de gatos. Essa pesquisa ressalta que 71% das residências têm cão e 17,5% dos lares tem gato.

E de acordo com a WSPA (Sociedade Mundial de Proteção Animal) estima-se que 75% dos cães do mundo estejam nas ruas. Percebe-se aí que há um gerenciamento falho dessa população por parte da sociedade, o que traz sérias implicações tanto para a saúde pública quanto para o bem-estar animal.

Essa superpopulação decorre de vários fatores, dentre eles, o abandono de animais nas ruas e a falta de controle de natalidade. Uma cadela, com perfeito sistema reprodutor, reproduz num período de vida médio de 10 anos cerca de 108 filhotes, considerando que metade deles sejam fêmeas, já pode-se chegar a um número final de 5.832 cães. O mesmo fato acontece com os gatos. Acontece que muitas pessoas ao adotarem animais ou mesmo comprarem, não têm a devida responsabilidade de evitar essa reprodução desordenada, e muitas das vezes abandonam os animais nas ruas, sem nem mesmo preocupar-se com seu destino. A ação correta a ser feita nesses casos seria a esterilização ou castração daquele animal, pois mesmo que a pessoa assumisse os filhotes de uma gestação, seria impossível mantê-los todos no mesmo lugar.

Além disso, abandonar um animal na rua trata-se de maus tratos, puníveis pela Lei Federal Nº 9.605/1998. Ao abandoná-lo a pessoa assume o risco de que ele poderá não conseguir alimentos necessários, de que poderá ser atropelado, adquirir doenças e transmitir doenças, e mesmo que poderá se envolver em confrontos com outros animais, podendo machucar-se ou mesmo vir a óbito.

Porém, os maus tratos não se consolidam somente no abandono, muitos animais domésticos que vivem dentro de casa também são vítimas de maus-tratos, como é o caso da cadela de raça Yorkshire, morta em novembro de 2011, em Goiás, quando sua “dona”, uma enfermeira, foi filmada agredindo-a até a morte, na frente de sua filha de 1 ano e 6

meses. Assim como esse, muitos outros casos repercutem na mídia todos os dias no Brasil.

Como anteriormente descrito, a tutela desses animais não é feita de forma responsável, pois, no cotidiano, muitas arbitrariedades são praticadas pelo homem que não respeitam a dignidade desses seres indefesos, ao promoverem toda sorte de abusos, maus tratos e crueldade quando não os abandonam expondo-os a inúmeros riscos.

Em face do problema do abandono e superpopulação, as sociedades foram criando políticas públicas que visavam sua resolução. Até a década de 90 elas estavam mais voltadas para combater a disseminação de doenças. E a partir de 90, houve a percepção de que a presença dos animais nas ruas era originada principalmente pela alta taxa de natalidade.

Dessa maneira, as autoridades passaram a se preocupar com a questão da superpopulação causada pelo abandono. Dessa forma, dividem-se em duas as etapas as políticas até então adotadas: a primeira intitulada como fase de captura e extermínio; e a segunda etapa, que é a fase da prevenção ao abandono.

Porém, não houve um corte entre as duas condutas. Em fato, essas metodologias coexistem na maioria das vezes. O ideal seria deixar de adotar a primeira para usar apenas a segunda, pelo fato de ser mais eficiente e humanitária. A partir dessa segunda etapa surge o conceito de guarda responsável, a ser visto posteriormente.

Os animais possuem direitos que lhes são inerentes por natureza. Não têm personalidade jurídica, entretanto, são portadores naturais do direito à vida. Eles têm seus direitos estampados em estatutos e normas jurídicas.

Apesar dos avanços no âmbito legislativo e da melhoria na justiça brasileira, os animais ainda são discriminados pela indiferença humana vistos como seres de insignificância jurídica. As leis existem, porém, a implementação de punição aos infratores ainda é muito fraca. E da mesma forma, não há uma política de conscientização da sociedade para a guarda responsável desses animais. Para que os direitos dos animais sejam finalmente reconhecidos é preciso superar a visão antropocêntrica existente, e buscar tratá-los como sujeitos de uma vida e não como objetos, recursos ou bens ambientais.

2 INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO - ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Este ordenamento tem como principal instrumento doutrinário a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, diploma legal internacional, levado em 1978 por ativistas da causa pela defesa dos direitos animais à UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e assinado em Paris. O dispositivo visa criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas, sobre os direitos animais.

Outro documento internacional relevante encontra-se no Apelo de Sevilha contra a violência, este documento emanou-se da Reunião Internacional realizada na Universidade de Sevilha, sob organização da UNESCO, em 1986. Em seu interior criminaliza todo o tipo de violência, inclusive a cometida contra os animais.

A Carta da Terra, criada na RIO+5 pela (UNESCO, 2000), em seu artigo 15 fala que devemos tratar todas as criaturas decentemente e protegê-las da crueldade, sofrimento e matança desnecessária.

Segundo Santana e Marques (2006), as recomendações decorrentes do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS (Organização Mundial da Saúde) para se prevenir o abandono e a superpopulação é necessária a adoção de uma série de medidas preventivas pelo Poder Público, quais sejam:

- a) controle da população através da esterilização; b) promoção de uma alta cobertura vacinal; c) incentivo uma educação ambiental voltada para a guarda responsável; d) elaboração e efetiva implementação de legislação específica; e) controle do comércio de animais; f) identificação e registro dos animais; g) recolhimento seletivo dos animais em situação de rua.

As recomendações da OMS produzem importantes efeitos em várias partes do mundo, conforme se percebe através de iniciativas governamentais ou não, que têm sido tomadas visando promover a consciência para a guarda responsável e o bem estar animal. Como exemplo dessas iniciativas, foi realizada a “Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas” (SOUZA, 2003), promovida pela Organização

Panamericana de Saúde / Organização Mundial de Saúde (OPAS / OMS) e a World Society for Protection of Animals (Sociedade Mundial de Proteção Animal), em 2003, no Rio de Janeiro, contando com a participação de 10 países da América Latina, cujas conclusões vão totalmente contra as políticas adotadas pelos municípios brasileiros, além de propor novas políticas públicas nessa área, conforme observa-se:

- 1º) Captura e eliminação não é eficiente (do ponto de vista técnico, ético e econômico) e reforça a posse sem responsabilidade;
- 2º) Prioridade de implantação de programas educativos que levem os proprietários de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a conseqüente disseminação de zoonoses;
- 3º) Vacinação contra a raiva e esterilização: métodos eficientes de controle da população animal
- 4º) Socialização e melhor entendimento da comunicação canina: para diminuir agressões;
- 5º) Monitoramento epidemiológico.

Além desses dispositivos de Direito Internacional, encontram-se na Europa e nos Estados Unidos as maiores organizações não governamentais nesse sentido que são a RSPCA (Sociedade Britânica pela Prevenção da Crueldade contra Animais) e a ASPCA (Sociedade Americana pela Prevenção da Crueldade contra Animais). A primeira está presente em toda a Europa, enquanto a ASPCA está presente na América do Norte, ambas são instituições privadas sem fins lucrativos que se sustentam por patrocínios, responsáveis pela implementação de inúmeras campanhas que visam o bem estar animal em seus territórios. A ASPCA tem mais de 1 milhão de adeptos em todo o país. Essa organização tem autoridade legal para investigar e efetuar prisões por crimes contra animais, e se dedica a cumprir essa missão por meio de abordagens não-violentas, inclusive existem reality shows (*Animal Cops*) que mostram o cotidiano dessas polícias no *Animal Planet* (canal televisivo de televisão fechada).

Mas existem também instituições com o fim somente educativo, somente promovendo campanhas, abaixo assinados e petições públicas, dentre elas destacam-se a WSPA (*World Society for the Protection of*

Animals – Sociedade Mundial de Proteção Animal) e aqui no Brasil a ARCA Brasil (Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal).

Por meio de mobilizações de organizações como as já citadas acima, em Portugal, a partir de julho de 2008 começou a ser aplicada a obrigatoriedade para que todos os cães e gatos para adoção e venda e que já possuíssem donos, recebessem microchips entre os 3 e os 6 meses de idade (ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais, 2011).

3 INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO – ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A tutela jurídica dos animais vem estampada na Constituição Federal de 1998, com o objetivo tornar o exercício ao meio ambiente sadio, a Constituição trouxe uma gama de incumbências para o Poder Público nos incisos I e VII do art. 225. Os animais da fauna brasileira, contam com garantia constitucional, conforme os princípios constitucionais. Diz a Constituição, em seu art. 225, § 1º, VII: “Incumbe ao Poder Público: VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Já no âmbito do Direito Administrativo, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções administrativas por danos causados ao meio ambiente em geral, colocando a fauna sob sua tutela, seja ela silvestre, exótica, doméstica ou domesticada.

A parte da lei que trata das infrações administrativas conceitua como infração ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Diz o art. 32 da Lei 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Além da lei dos crimes ambientais, existe o decreto-lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que definiu maus-tratos contra animais. Entretanto, já foi revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991 e este revogado pelo Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993. Todavia, o dispositivo ainda serve de base, pois é o único que disserta sobre os maus-tratos. A seguir, os trechos mais relevantes para este contexto:

O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

[...]

Art. 3º Consideram-se maus-tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

[...]

IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência

[...]

XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

Vê-se que escassos são os dispositivos federais que tratam da tutela jurídica dos animais, em especial dos animais domésticos, seres esses que vem ganhando tanto espaço nas famílias brasileiras e também na mídia.

O Decreto Nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, trata das Infrações Administrativas Ambientais, e traz em seu art. 29: "Praticar ato de abu-

so, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo”. Quer dizer, além da pena de detenção, há também a sanção administrativa de multa.

3.1. Animais domésticos em condomínios

No Brasil, faz-se uma distinção jurídica entre o condomínio em sentido amplo e o condomínio edilício, que é comumente conhecido apenas por condomínio de apartamentos, vertical, horizontal. Nesse último sentido, é regulamentado pela Lei 4.591/64 (Lei do Condomínio), existindo também regulamentação de alguns aspectos nos artigos 1.331 a 1.358 da Lei 10.406/02 (Novo Código Civil) e na Lei 8.245/09. Em referência aos animais, a maioria dos condomínios apresenta em seus estatutos, dependendo do tipo do condomínio, a vedação da permanência.

Por variados motivos como o barulho causado pelos latidos de cachorros, gatos que percorrem a noite entrando em casas vizinhas ou mesmo pela sujeira presente nas vias condominiais. Esses e outros motivos justificam a vedação, todavia pela mesma forma que tal vedação é feita existiriam meios de evitar transtornos regulamentando a estadia desses animais. É o que acontece em condomínios que permitem animais domésticos, esses condomínios exigem que os animais não saiam a rua sem guias e coleiras, que as famílias que têm gatos adquiram telas evitando a saída do animal, o recolhimento de fezes etc.

As leis já citadas não possuem em seu teor nenhuma alusão aos animais deixando a regulamentação livre para a administração de cada condomínio. A jurisprudência traz fartos exemplos em que a permanência do animal foi permitida apesar da proibição.

É o que foi decidido na apelação nº 994050492852 da Comarca de Sorocaba pela 8ª Câmara de Direito Privado (29/03/2010):

CONDOMÍNIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Parcial procedência - Condôminos que mantêm cachorro de pequeno porte (raça YORKSHIRE) em sua unidade condominial - Convenção condominial que proíbe que a manutenção de qualquer espécie de animal nas dependências do condomínio - Abusividade, na hipótese - Inexistência de qualquer espécie de risco aos demais condôminos - Provas no sentido

de que referido animal não causa qualquer transtorno aos moradores - Entendimento jurisprudencial que permite a permanência de animais de pequeno porte (hipótese dos autos) nas dependências do condomínio - Ausência de risco ao sossego e segurança dos condôminos (art. 10, III, Lei 4.591/64) - Sentença mantida - Recurso improvido.

É no mesmo sentido que decide a 1ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo em 24/06/2009:

COMINATÓRIA - Condomínio - Aplicação de cláusula do Regimento Interno que veda a manutenção de quaisquer animais nos apartamentos - Quando se trata de animais domésticos não prejudiciais, não se justifica a proibição constante do regulamento ou da convenção de condomínio, que não podem, nem devem, contrariar a tendência inata no homem de domesticar alguns animais e de com eles conviver - Na hipótese, se trata de cachorro de porte médio, cujo temperamento bravo e eventual ataque foram desmentidos pela prova oral realizada nos autos - Apelada que padece de doença mental, sendo que o convívio com o animal de estimação contribui para seu bem-estar - Nesses casos, a invocação da norma proibitiva constituiria injustificável apego ao formalismo (*summum jus summa iniuria*) - Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido.

No caso acima, vê-se que o agravante para manter-se o animal no convívio foi a doença de um familiar que necessitava da companhia do animal.

A guarda de animais em residências e apartamentos está configurado como direito de propriedade e amparado pela Constituição Federal em seu artigo quinto. Portanto, todo cidadão possui direito de convívio com animal doméstico, devendo-se levar em consideração as normas de convivência social em condomínios e residenciais, já citadas.

Dessa forma, a permanência de animais em condomínios só deve ser restringida se comprovada a afronta ao sossego, à salubridade ou à segurança dos vizinhos. Conviver com animais de pequeno porte, limitando o acesso do animal em áreas de convívio público e manter a higiene são fundamentais para não incomodar os condôminos.

3.2. Reforma do Código Penal e a Tutela dos Animais Domésticos

O Código Penal Brasileiro que está em tramitação no Senado trouxe a aprovação da pena 4 (quatro) vezes maior para quem maltratar animais, sejam eles silvestres ou domésticos (Folha de São Paulo, 2012).

Como visto anteriormente, praticar abuso ou maltratar animais é considerada uma contravenção penal, punida com pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão. E por essa proposta da comissão, o tipo passa a ser crime, punido com 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão. A comissão aprovou ainda um aumento de pena de um sexto a um terço caso os maus tratos provoquem lesão grave permanente ou a mutilação do animal. Se ele morrer, a pena pode ser aumentada da metade.

Outra inovação do projeto é a tipificação do abandono de animais como crime. Pois, atualmente, o abandono pode por interpretação ser incluído na lista dos crimes de maus-tratos contra os animais, previsto na Lei 9.605/98. Entretanto, o juiz pode entender que não houve o crime, já que não é citado explicitamente na lei.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou no dia 02 de julho de 2013 o projeto que criminaliza maus tratos praticados contra cães e gatos, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli PL-2833/2011 (Câmara dos Deputados de São Paulo, 2013).

O texto segue para votação no plenário da Câmara. Pela proposta, quem provocar a morte dos animais será punido de 3 (três) a 5 (cinco) anos de prisão. Para quem cometer crime culposo, a punição será de três meses a um ano, além da multa.

Se a morte do animal for provocada por meio de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel será considerado como situação agravante, elevando a pena de 6 (seis) a 10 (dez) anos de prisão. O projeto prevê ainda a aplicação da pena em dobro se o crime for cometido por duas ou mais pessoas ou pelo proprietário ou responsável pelo animal. Há ainda punição para quem deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, configurando o abandono.

Entende-se aí que o legislador brasileiro está mais aberto às mudanças do ordenamento jurídico internacional, a exemplo de outros países já citados, e também às manifestações de organizações não governamentais protetoras dos animais.

3.3. Estados e Municípios

As Constituições estaduais se inspiraram na Carta Magna para dispor sobre o tema. Os animais encontram proteção constitucional na maioria das Constituições Estaduais. A repetição da ideia do artigo 225 da Constituição Federal está em todas as Constituições Estaduais, pois elas têm a competência concorrente de legislar sobre a matéria. Entretanto, as constituições trazem sempre a ideia geral, sem especificá-la, o que dificulta a aplicação específica aos animais domésticos. É claro que infere-se desse enunciado geral que a fauna abrange esses animais. Todavia, fica a critério dos municípios a especificação de normas que tratam destes animais.

Geralmente, a inclusão de normas sobre animais domésticos dos municípios encontra-se no Código Sanitário que regulamenta os Centros de Controle de Zoonoses. Mas também podem surgir leis das Câmaras Municipais com este objeto, como é o caso da prefeitura de São Paulo que assinou um decreto estabelecendo a criação Coordenadoria Especial de Proteção a Animais Domésticos, que é responsável por gerenciar o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos (PRO-BEM).

O PROBEM na cidade de São Paulo foi instituído oficialmente por meio de decreto, em 2 de julho de 2009, transformando-se em lei municipal (Nº 15.023). O objetivo principal do PROBEM é tratar do bem-estar dos animais, preparando-os para a adoção, além de promover um trabalho de educação e conscientização da população. Para isso, o ideal seria dispor de parcerias com entidades de proteção animal, organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários (Prefeitura de São Paulo, 2012).

Já em Curitiba, um convênio, em forma de lei, assinado em 2009, entre a prefeitura, a Associação Nacional de Clínicas Veterinárias de Pequenos Animais (Anclivepa-PR) e o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-PR) desenvolveu a Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba, cujo objetivo principal são campanhas de conscientização da guarda responsável, implantando o Sistema de Informações e Identificação Animal e a microchipagem (programa de controle e identi-

ficação de animais) de todos os animais da cidade, para monitoramento e responsabilização dos donos (ARCA Brasil, 2011).

Na cidade de Chapecó, foi criado o projeto de lei Guarda Responsável, implantando por um vereador em parceria com a ONG dos Bichos, o projeto propõe, entre outras medidas, a implantação de microchips em todos os animais da cidade. O chip guarda as informações dos donos que serão cadastradas junto ao Sistema de Registro da Cidade. Assim, os donos que não se adequarem à nova lei poderão ser punidos em até três vezes o valor da microchipagem, até a adequação.

Já na cidade de Guarulhos, nenhum animal do CCZ vai para doação sem estar devidamente castrado, vacinado, vermifugado e microchipado. O serviço é gratuito para esses animais e tem como objetivo controlar os casos de raiva e monitorar a guarda responsável. Outro dado importante a ser destacado é que as prefeituras de Araçatuba, Guaratinguetá, Ubatuba e Bauru em São Paulo estão com projetos em andamento, seguindo o modelo de Guarulhos.

A ARCA Brasil idealizou, em 1996, o "Programa de Controle das Populações de Cães e Gatos" implantado em Taboão da Serra, município de São Paulo. Nesse projeto a prefeitura, por meio da Divisão de Controle de Zoonoses, cede os medicamentos para as clínicas veterinárias, que, por sua vez, realizam as castrações a preços viáveis para toda a população. Atuando na raiz do problema, o programa - que atua fortemente na conscientização dos proprietários - é uma alternativa eficiente para a procriação descontrolada e consequente eliminação desses animais pelo poder público. Dados da ARCA Brasil trazem que desde abril de 1996 até dezembro de 2003, foram castrados 12.284 cães e gatos (cerca de 30% da população animal estimada do município). A progressão numérica mostra que esses animais e seus descendentes poderiam ter gerado mais de 1 milhão de filhotes em sete anos.

Importante ressaltar que esse programa foi reconhecido em sua validade e pioneirismo pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Sendo apresentado em Praga, em 1998, na 8ª Conferência Internacional das Interações Homem-Animal, em Manila, em 2001, na 1ª Conferência Asia for Animals e, em 2003, em Reno, EUA, na 48ª Animal Care EXPO.

Os resultados de projetos como estes nas cidades são sempre positivos, de acordo com a ARCA Brasil: "reduziram as solicitações para

remoção de animais atropelados e de animais abandonados nas ruas; aumento nas solicitações de investigação de crueldade; e envolvimento de faculdades de Medicina Veterinária no projeto”. O projeto inspirou também a lei 12.327/97 - que criou a Campanha de Controle da Natalidade de Cães e Gatos na cidade de São Paulo.

Pode-se analisar que esses projetos nos municípios têm sempre a participação de ONGs, pois projetos como estes devem vir da iniciativa popular, uma vez que não há um regulamento de ordem federal ou estadual. O papel das ONGs é muito importante, pois a pressão popular ativa o Poder Legislativo que, por sua vez, alarma os outros poderes.

4 A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROTEÇÃO DA FAUNA

O Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabe a ele a defesa da ordem jurídica e também dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal). É função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, a fim de proteger o meio ambiente e ou interesses difusos e coletivos da sociedade brasileira (art. 129, III, CF).

Os dispositivos constitucionais supracitados conferem aos membros do Ministério Público a condição de substituto processual da sociedade em geral e também dos animais na defesa de seus interesses. É papel do membro do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses dos animais. Além do que, o “*parquet*” tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados aos animais, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, além de intervir em todas as causas em que há interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Dessa forma, pode-se inferir que o Ministério Público teria a legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, além de promover a responsabilização penal das pessoas físicas e jurídicas causadoras de maus tratos contra os animais (LEVAI, 2006).

Entretanto, as promotorias de meio ambiente dos estados priorizam questões relacionadas à defesa da flora, da água, dos ecossistemas, do solo e ar. Os direitos dos animais, para alguns promotores e procuradores, não são de competência das promotorias ambientais, entende-se

que a promotoria ambiental disputa com as promotorias criminais e cíveis a competência para cuidar dessas questões.

Diante do exposto, faz-se necessária a criação de uma promotoria que seja, de fato, especializada na defesa animal. Abaixo destaca-se acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que envolve a tutela jurídica dos animais numa Apelação Criminal sendo parte o Ministério Público (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2010.0001.005915-2 – PAES LANDIM/PI):

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MAUS-TRATOS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O SISTEMA TRIFÁSICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, qualificado e representado nos autos, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, visando, em síntese, a reforma da decisão de primeira instância que o condenou pela prática de porte ilegal de arma de fogo e de maus-tratos de animais domésticos (fls. 78/91)

O acusado foi denunciado pelo Ministério Público Estadual (fls. 02/04), pelo fato de ter, no dia 19 de outubro de 2009, por volta das 07h:00min, portando uma espingarda bate-bucha, desferido um disparo contra a cadelinha de estimação do Sr. Hobson Novais de Sousa, causando-lhe a morte. Na sentença de fls. 54/57, a Magistrada a qui, considerando as provas colacionadas aos autos, tendo sido confirmadas a autoria e a materialidade dos crimes, condenou o acusado à 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

[...]

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, CONHEÇO do presente Recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo-se, portanto, a sentença condenatória, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

Nessa ação em específico vê-se a atuação do Ministério Público na aplicação da Lei de Crimes Ambientais, onde o acusado de desferir tiro em uma cadela é condenado pelos maus-tratos, tendo sua pena aumentada pela consequência morte.

5 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. A educação ambiental é o processo de aprendizagem sobre como deve ser melhorada a relação de interdependência entre o ser humano e o meio ambiente.

Em relação à fauna, a Lei 9.795 não considera o animal como sujeito portador de um valor próprio intrínseco a si mesmo, o que evidencia uma valorada orientação antropocêntrica. Em seus enunciados a lei dispõe sobre “sadia qualidade de vida” ou “qualidade do meio ambiente”, não mencionando as palavras “animal” ou “fauna”, os quais se encontram, mesmo que indiretamente, presentes na “concepção do meio ambiente em sua totalidade” (artigo 4º, II, da retrocitada lei). Desse modo, constata-se uma lacuna no Direito Ambiental, pois falta regulamentação da educação ambiental voltada para o respeito aos animais

Santana e Marques (2006) afirmam que:

O processo de implementação da educação ambiental para a guarda de animais, visa romper com o “especismo”, ao valorizar a vida como um todo, e não somente a vida humana, esta revelada, ao longo do transcorrer dos tempos, como o único paradigma vital que devesse ser preservado. Tal valorização fundar-se-á em lições às pessoas sobre a importância da satisfação das necessidades básicas dos animais como água, saúde, segurança e amor, do desestímulo à aquisição e utilização de animais silvestres como animais de companhia, desencorajando as iniciativas de oferecimento desses animais como prêmios, recompensas ou bônus, incentivando que, minimamente, sejam os seres humanos relativamente capazes os que respondam pelo animal abrigado, além de se realçar a ideia da família ter de efetuar um planejamento antes de abrigar ou promover a reprodução de um animal.

Para os autores, seria necessária uma nova lei que regulamentasse diretamente os direitos dos animais, a fim de retirar essa ideia de especismo predominante na sociedade.

6 GUARDA RESPONSÁVEL

Primeiramente cabe distinguir o termo *guarda* de *posse* responsável. A importância da distinção de posse responsável para guarda responsável abrange mais que uma questão de estética. O emprego do termo posse apresenta uma ideia de que o animal ainda é considerado um objeto, uma coisa, que possui um proprietário, visão essa considerada superada no âmbito dos protetores dos animais, visto que o animal é um ser que sofre, tem necessidades a serem supridos e direitos a serem respeitados.

Assim, a guarda responsável diz respeito a toda a responsabilidade que alguém deve assumir ao adotar um animal de estimação. O ato de adquirir um animal deve ser avaliado por todos os moradores da casa, pois é uma relação que pode durar de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

A avaliação que deve ser feita antes de adquirir um animal, deve considerar que existirão momentos críticos, como a mudança para um apartamento, o desemprego, a chegada de um bebê à família ou mesmo doença ou morte do “dono”. Deve ser avaliado também que o animal também trará despesas e deverá ter suas necessidades sanadas. A ideia da avaliação mostra que os animais não são objetos que podem ser descartados ao surgir de um problema. Como membro da família, ele deverá passar pelas dificuldades e permanecer acolhido.

Pois, ninguém é obrigado a ter um animal de estimação. Esta é uma escolha! Se por algum motivo essa relação tiver que ser interrompida, um mínimo de compaixão e ética resolverá essa questão de forma mais humana e eficiente. Em casos extremos a família deverá procurar alguém que adote o animal ou mesmo doá-lo a uma instituição

A guarda responsável também traz o ato de castração ou esterilização como indispensável para evitar crias e o conseqüente abandono.

Importante ponto a ser ressaltado ainda seria o da identificação e registro do animal. Um registro de cães e gatos se apresenta como a melhor ferramenta para se conhecer, dimensionar e monitorar esses animais. Seria extremamente útil também para se conhecer e avaliar os proprietários, responsabilizando-os quando necessário, em casos de

negligência, abandono ou ainda, danos a terceiros. Em resumo, a identificação e o registro, em tese, deve ser o primeiro passo para o efetivo controle dos animais em determinada cidade ou região (ARCA Brasil, 2010).

O registro único de animais pode ajudar na construção da personalidade jurídica dos animais, contudo, visando o caráter individual do animal, o objetivo mais imediato e benéfico para a sociedade seria o controle da saúde, do bem estar e do crescimento populacional desses animais, assim, identificando a origem e raiz de qualquer zoonose que venha a surgir no meio de uma comunidade.

A vacinação já implantada na sociedade sob as formas da vacina da Raiva e viroses torna-se ainda mais necessária para efetivar a guarda responsável, pois a mesma previne doenças que afetam o convívio humano. A vacinação deve ser acessível para a população, com a promoção, pelo Estado de campanhas educacionais na mídia e nas escolas.

Quanto à esterilização esta também deve ser implantada pelo Poder Público, apesar de que muitas cidades brasileiras já possuem em seus centros de controle de zoonoses este serviço oferecido gratuitamente a população.

O Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) determina que haja um diálogo entre as três esferas do Poder Público, de modo que prevaleça o Poder Municipal para que este implemente políticas locais em prol da esterilização. Também, é essencial a associação entre o Estado e a sociedade, através de parcerias entre a Prefeitura e as Faculdades de Medicina Veterinária, bem como clínicas veterinárias e organizações não-governamentais de proteção animal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Animais domésticos estão presentes na maioria dos lares brasileiros, entretanto, possuir um desses animais requer responsabilidade. Todos necessitam, além de alimentação adequada e cuidados médicos, o mínimo de atenção de seus proprietários.

Apesar da devida regulamentação legislativa, inúmeros são os casos de maus tratos de animais domésticos que são considerados práticas criminosas previstas no artigo 32 da Lei Federal dos Crimes Ambi-

entais (Lei Nº 9.605/98), com pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Porém, a realidade de punição desses crimes é diferente de qualquer outro. Não existem polícias especializadas e nem órgãos efetivos de controle que estejam dedicados somente a tutela dos animais.

O problema maior consubstancia-se na visibilidade e eficácia da lei ambiental, cujo artigo supracitado considera crime abusar e maltratar animais. A criação de promotorias de defesa animal no País certamente colocaria em prática as previsões legais que tutelam os animais.

Assim, é possível que a cultura tradicional antropocêntrica mude, de modo a aceitar a inclusão dos animais na esfera das considerações morais humanas. A questão, portanto, não é apenas jurídica, mas, sobretudo, educacional.

É nesse patamar que entra a importância da Educação Ambiental voltada para a Guarda Responsável dos animais. O Estado deve implantar essa educação na sociedade a partir das crianças, aproveitando a fase onde desenvolvem seu caráter, de forma a ensinar-lhes que os animais têm direito à vida, e à vida digna.

A conscientização acerca do tema é de extrema importância dado que se trata de seres vivos, não de vidas humanas, mas vidas que da mesma maneira, sofrem, e sofrem mais intensamente porque não podem falar, nem mesmo defender a si próprios. É preciso para que haja a aplicação da verdadeira justiça, que ocorra a extensão do conceito de dignidade aos outros seres capazes de sentir e de sofrer. Esse seria o maior avanço já conquistado pela sociedade que refletiria, sobretudo no aspecto da moralidade, de forma a trazer um tratamento igualitário e digno a todos os seres vivos.

O crescimento do movimento de defesa animal no Brasil com a participação intensa de organizações não governamentais, sem dúvida, é um grande avanço em um Estado Democrático de Direito. Pois, um Estado que se diz democrático não pode compactuar com qualquer forma de violência, deve, por outro lado, reprimi-la de forma eficaz. Os indivíduos e o Estado devem trabalhar conjuntamente para que sejam respeitados padrões éticos mínimos na execução de suas atividades, principalmente, quando essas estão de alguma forma, relacionadas a seres vivos.

No momento em que o Estado reprimir a violência contra os animais, passa a refletir num padrão de conduta a ser observado pela sociedade, que muitas vezes não tem o conhecimento devido acerca do assunto. A população, de forma geral, desconhece o sofrimento dos animais, sua capacidade de sentir dor e medo e, quando se sentem no dever de protegê-los, não sabem a quem recorrer ou não encontram amparo Estatal.

Cumpra, portanto, ao Estado, como dito anteriormente, impor na sociedade deveres ético-sociais que devem ser respeitados por todos, demonstrando a importância de se proteger a vida através de ações contundentes, prevenindo e reprimindo toda e qualquer violência contra qualquer ser vivente.

Todos os animais têm o direito de viver de acordo com suas próprias naturezas, livres do sofrimento, do abuso e da exploração humana. A interferência do ser humano no ecossistema do planeta, através da extinção indiscriminada de outras espécies, gerará efeitos futuros imprevisíveis e até mesmo prejudiciais. E por isso, a proteção dos animais é justificada não como imperativo moral, mas como uma necessidade para a sobrevivência da humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 6.514**, de 22 de Julho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 13 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 13 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em 13 fev. 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - AMAZONAS. **Código Sanitário de Manaus**, de 02 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://www.arsam.am.gov.br/wp/wp-content/uploads/C%C3%B3digo-Sanit%C3%A1rio-do-Munic%C3%ADpio.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

GELLER, T. **Aprenda a ser dono**. Rio de Janeiro: Editora Ediouro, 2008.

GUERLENDIA, N. **Juristas aprovam pena 4 vezes maior para quem maltratar animais**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1095580-juristas-aprovam-pena-4-vezes-maior-para-quem-maltratar-animais.shtml>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

KREISLER, K. V. **A compaixão dos animais**. São Paulo: Editora Cultrix, 1997.

LEVAI, L. **Direito dos animais**. Editora Mantiqueira, 1996, revisto e ampliado em 2004.

RODRIGUES, D. T. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTANA, L. R.; OLIVEIRA, T. P. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 1, p. 67-104, jan. 2006.

_____. Maus tratos e crueldade contra animais nos Centros de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública. In: BENJAMIN, A. H. V. (Org.). **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 39 de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002.

SOUZA, M. F. de A. e. Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas. In: **Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003**. Rio de Janeiro, 2003.

TRAJANO, T. **O dever do Ministério Público na defesa dos animais**. ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/28/11/2009/o-dever-do-ministerio-publico-na-defesa-dos-animais>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

____. **ABINPET. Câmara Setorial da Cadeira Produtiva Pet – Mercado Pet 2012.** Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_setoriais/Pet/1RO/A pp_Geral_Pet.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2014.

____. **American Society for the Prevention of Cruelty to Animals.** Disponível em: <<http://www.asPCA.org/Home/Pet-care>>. Acesso em: 18 set. 2013.

____. **Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal.** Disponível em: <<http://www.arcabrazil.org.br/arca/index.htm>>. Acesso em: 18 set. 2013.

____. **Carta da Terra.** Disponível em: <www.cartadaterrabrasil.org/prt/text.html>. Acesso em: 13 jun. 2014.

____. **CORREIO DO ESTADO. Enfermeira que matou *Yorkshire* será indiciada.** Disponível em: <http://www.correiodoestado.com.br/noticias/enfermeira-que-matou-yorkshire-sera-indiciada_138845/>. Acesso em: 13 jan. 2014.

____. **Identificação e Registro Animal.** ARCA Brasil. São Paulo. Disponível em: <http://www.arcabrazil.org.br/noticias/1009_superpopulacao.html>. Acesso em: 18 set. 2013.

____. **Jurisprudências sobre animais em condomínios.** SINDICONET. Disponível em: <<http://www.sindiconet.com.br/7475/Informe/Animais-de-estimacao/Jurisprudencias-sobre-animais-em-condominios>>. Acesso em: 18 set. 2013.

____. **Lei pretende acabar com feiras irregulares de cães.** EM TEMPO Online. Disponível em: <<http://www.emtempo.com.br/editorias/dia-a-dia/974-lei-pretende-acabar-com-feiras-irregulares-de-c%C3%A3es.html>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

____. **Prefeitura cria coordenadoria especial para animais domésticos. Prefeitura de São Paulo.** Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/portal/a_cidade/noticias/index.php?p=49705>. Acesso em: 20 dez. 2013.

____. **RIO+5. Carta da Terra.** Disponível em: <<http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/text.html>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

____. **Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals.** Disponível em: <<http://www.rsPCA.org.uk/in-action>>. Acesso em: 18 set. 2013.

____. **Taboão da Serra - uma experiência inédita no Brasil**. ARCA Brasil. São Paulo. Disponível em: <http://www.arcabrasil.org.br/acoes/posse/control_e_cidades.htm#jundiai>. Acesso em: 18 set. 2013.

____. **UNESCO – ONU. Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2014.

____. **World Society for the Protection of Animals**. Disponível em: <<http://www.wspabrasil.org/trabalhoWSPA/Caesegatos/animaisnarua/animais-na-rua-uma-alternativa-humanitaria.aspx>>. Acesso em: 18 set. 2013.

Recebido: 18/11/2014

Received: 11/18/2014

Aprovado: 24/11/2014

Approved: 11/24/2014